

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori; Nivaldo Dos Santos; João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-586-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI sob a temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, ocorreu entre os dias 22 a 26 de junho de 2026. Dentro deste contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência” tem se constituído em um expressivo espaço de compartilhamento de pesquisas, oportunizando uma análise crítica de dilemas jurídicos decorrentes das transformações da sociedade contemporânea impulsionadas pela inteligência artificial e das plataformas digitais.

A coletânea de trabalhos propostos non grupo de trabalho, ressalta ainda mais a atualidade e urgência do enfrentamento de questões atinentes aos impactos das novas tecnologias no ordenamento jurídico.

O primeiro artigo é intitulado “A ata notarial como instrumento de higiene da decisão: vieses cognitivos, ruído e prova pré-constituída, partiu da premissa de que a a tomada de decisão humana, inclusive no âmbito jurídico, está sujeita a heurísticas, vieses cognitivos e ruído, fenômenos que podem comprometer a percepção, a interpretação e a documentação dos fatos.

A temática relativa à função social do Direito Autoral foi tratada pelo artigo intitulado “A crise do homo mensura e a função social do direito autoral: desafios regulatórios da autoria instrumental por ia no brasil e em perspectiva comparada.

A colisão entre a imutabilidade da tecnologia blockchain e o direito ao apagamento de dados

Outro tema de suma relevância apresentou o embate entre “A inovação farmacêutica e exclusão sanitária: uma análise crítica do sistema de patentes e das doenças negligenciadas, que abordou a lógica mercadológica predominante na indústria farmacêutica e contribui para perpetuação da exclusão sanitária.

A discussão dos novos paradigmas sucessórios na era da sociedade de informação tratou da autonomia privada como elemento central do sistema sucessório arguindo que a função social da herança de abarcar também os patrimônios informacionais.

Também foram objeto dos artigos apresentados no GT, temáticas versando sobre regulação e concorrência no setor da aviação, regulação de marketplaces, smart contracts em plataformas descentralizadas, proteção civil dos ativos digitais , sigilo aos dossiês de testes de eficácia e segurança para registro de medicamentos, proteção de ativos intangíveis digitais.

Desejamos uma boa leitura!

Os coordenadores

Isabel Christine Silva De Gregori (Universidade Federal de Santa Maria -UFSM)

Dr. João Marcelo de Lima Assafim (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ)

Nivaldo Santos

A EXIGÊNCIA DE AUTORIA HUMANA NA LEI Nº 9.610/98 E OS LIMITES DA PROTEÇÃO AUTURAL DE CONTEÚDOS GERADOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

THE REQUIREMENT OF HUMAN AUTHORSHIP UNDER LAW NO. 9.610/98 AND THE LIMITS OF COPYRIGHT PROTECTION FOR CONTENT GENERATED BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI)

Dirceu Giglio Pereira ¹
Nathan Roso Deldotti ²

Resumo

O artigo examina a exigência de autoria humana na Lei nº 9.610/98 e seus efeitos sobre a proteção autoral de conteúdos gerados por inteligência artificial (IA). O problema da pesquisa consiste em verificar se outputs produzidos por sistemas de IA, sem contribuição criativa humana juridicamente relevante, podem receber tutela autoral no direito brasileiro. Parte-se da hipótese de que a autoria humana permanece requisito indispensável à incidência da proteção autoral, o que impede o reconhecimento da IA como autora e também afasta a atribuição automática de autoria ao desenvolvedor do sistema ou ao usuário que apenas fornece comandos. O estudo distingue a IA utilizada como ferramenta da IA empregada como geradora de conteúdo e sustenta que o mero prompt, em regra, não basta para fundamentar autoria em sentido jurídico. Também examina os limites das soluções contratuais adotadas pelas plataformas de IA generativa, demonstrando que tais instrumentos podem disciplinar a exploração econômica do output, mas não substituem o pressuposto legal da criação humana. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a proteção autoral só se mostra juridicamente defensável quando houver contribuição humana criativa relevante na conformação do resultado expressivo final.

Palavras-chave: Direito autoral, Autoria humana, Inteligência artificial, Proteção autoral, Lei nº 9.610/98

the system developer or to the user who merely provides prompts. The study distinguishes AI used as a creative tool from AI used as a content generator and argues that prompts alone are generally insufficient to support authorship in a legal sense. It also examines the limits of the contractual solutions adopted by generative AI platforms, showing that such terms may regulate the economic exploitation of outputs, but do not replace the legal requirement of human creation. The research is based on a qualitative approach, using a hypothetical-deductive method and bibliographical and documentary research. It concludes that copyright protection is only legally defensible when there is relevant human creative contribution in shaping the final expressive result.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Copyright law, Human authorship, Artificial intelligence, Copyright protection, Brazilian copyright law no. 9.610/98

1. Introdução

O avanço recente da IA generativa intensificou, no campo do direito autoral, uma questão que por muito tempo permaneceu predominantemente teórica: a possibilidade de produção de textos, imagens, músicas e outros conteúdos expressivos por sistemas capazes de gerar resultados com reduzido grau de intervenção humana direta. Se, de um lado, o desenvolvimento tecnológico amplia as possibilidades de criação e circulação de bens intelectuais, de outro, desafia categorias dogmáticas estruturantes do direito de autor, especialmente a noção de autoria humana. A discussão deixou de ser meramente especulativa quando se observam experiências concretas, como o projeto *The Next Rembrandt*, frequentemente utilizado como exemplo paradigmático da produção de resultados artisticamente sofisticados mediante sistemas de IA (DIVINO; MAGALHÃES, 2020; PAULICHI; WOŁOWSKI, 2021).

No direito brasileiro, esse debate assume especial relevância porque a Lei nº 9.610/98 permanece estruturada em torno da figura do autor como pessoa física. O seu art. 11 estabelece expressamente que: “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 1998, art. 11).

Enquanto o art. 7º dispõe que são obras intelectuais protegidas as: “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte” (BRASIL, 1998, art. 7º).

No plano constitucional, a proteção autoral também se assenta no art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, segundo o qual: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. XXVII). Tal conjunto normativo evidencia que o sistema autoral brasileiro parte de uma base humanocêntrica, vinculando a proteção à criação intelectual humana.

A doutrina que vem examinando a relação entre IA e direito autoral, embora não seja uniforme quanto às consequências jurídicas da geração autônoma por sistemas de IA, converge ao apontar a centralidade da intervenção humana e a dificuldade de compatibilizar a produção autônoma da máquina com o conceito jurídico tradicional de autor.

Nessa linha, há quem sustente que a obra gerada sem assistência humana relevante não se enquadra no regime da Lei de Direitos Autorais, ao passo que outras formulações procuram deslocar a titularidade ao programador ou desenvolvedor do sistema (DIVINO; MAGALHÃES, 2020; PAULICHI; WOLOWSKI, 2021). Em ambos os casos, contudo, permanece como ponto comum a ideia de que a IA, em si, não se ajusta ao conceito legal de autoria previsto no art. 11 da Lei nº 9.610/98.

A questão, contudo, não se resume a saber se a IA pode ser reconhecida como autora. O problema juridicamente relevante consiste em verificar se conteúdos gerados por IA, sem intervenção criativa humana juridicamente relevante, podem receber proteção autoral. A resposta exige diferenciar a IA utilizada como ferramenta assistiva da IA empregada como geradora de conteúdo. Essa distinção é decisiva pois o uso instrumental da tecnologia dentro de um processo criativo humano não afasta, por si só, a proteção autoral; já a produção de material puramente gerado por IA, ou com insuficiente controle humano sobre os elementos expressivos, tende a escapar da tutela autoral (SANTOS; JABUR; ASCENSÃO, 2020; U.S. COPYRIGHT OFFICE, 2025).

Em relatório publicado em 2025, o U.S. Copyright Office concluiu que prompts, isoladamente, não fornecem controle suficiente sobre os elementos expressivos do resultado e que a proteção deve depender de análise caso a caso, admitindo-se tutela apenas para expressão humana perceptível, seleção, coordenação, arranjo ou modificação criativa do material gerado. Esse entendimento é especialmente relevante porque desloca o debate da pergunta abstrata “a máquina cria?” para um problema jurídico mais preciso: identificar se houve contribuição humana suficiente para sustentar autoria em sentido autoral (U.S. COPYRIGHT OFFICE, 2025; WANG, 2024).

A literatura comparada reforça essa compreensão. Jane Ginsburg sustenta que, para fins da Convenção de Berna, “parece lógico interpretar ‘autores’ e ‘autoria’ como categorias pertencentes às pessoas que criaram tais obras” (GINSBURG, 2018, p. 131, tradução nossa). Ao passo que Daniel Gervais argumenta que produções que não resultam de escolhas criativas humanas não devem ser protegidas por copyright, tendendo a integrar o domínio público, ainda que possam ter valor econômico e competir com obras produzidas por seres humanos (GINSBURG, 2018; GERVAIS, 2020).

No mesmo horizonte, parte da doutrina brasileira já problematiza a consequência da ausência de autoria humana sob a perspectiva do domínio público, advertindo que a desproteção autoral não elimina a complexidade jurídica do tema, mas apenas a desloca para outro plano de análise, plano este voltado às consequências jurídicas da desproteção, especialmente no que se refere ao eventual ingresso desses produtos em domínio público e aos efeitos dessa solução sobre circulação, apropriação e incentivo econômico (SCHIRRU, 2019).

1.1 Objetivo do artigo

O artigo tem por objetivo examinar em que medida conteúdos gerados por sistemas de IA, especialmente quando não houver contribuição criativa humana juridicamente relevante, podem ser enquadrados no regime de proteção autoral brasileiro. Para isso, analisa-se a exigência de autoria humana na Lei nº 9.610/98, com atenção ao conceito jurídico de autor e aos limites da tutela das criações intelectuais. O estudo também distingue as hipóteses em que a IA atua como instrumento auxiliar do processo criativo daquelas em que o sistema assume papel predominante na geração do conteúdo. Por fim, verifica-se em que medida os termos de uso das plataformas de IA podem disciplinar a titularidade contratual do output, sem afastar a necessidade de análise da autoria como pressuposto da proteção autoral.

1.2 Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo. Desenvolve-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise normativa da Lei nº 9.610/98, da Lei nº 9.609/98 e de documentos institucionais relevantes para o tema. Também são mobilizadas referências doutrinárias brasileiras e estrangeiras, além de materiais comparados e casos paradigmáticos, com a finalidade de examinar a permanência da autoria humana como requisito de proteção autoral e os limites jurídicos da tutela de conteúdos gerados por IA.

2. A autoria humana como fundamento da proteção autoral no direito brasileiro

Antes de tratar dos conteúdos gerados por IA, é preciso voltar ao ponto básico do direito autoral: quem pode ser autor?

No direito brasileiro, essa pergunta passa diretamente pela Lei nº 9.610/98, que vincula a autoria à pessoa física criadora.

Tal recorte importa pois a IA muda o modo de produção do conteúdo, mas não altera automaticamente os pressupostos legais da proteção autoral. A partir disso, o capítulo examina o conceito jurídico de autor e a centralidade da pessoa natural no sistema autoral brasileiro.

2.1 O conceito jurídico de autor na Lei nº 9.610/98

A análise do tema começa pela própria Lei nº 9.610/98. O art. 11 dispõe que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 1998, art. 11).

A redação é objetiva e já delimita o sujeito da autoria no direito brasileiro. A posição jurídica de autor permanece ligada à pessoa natural, e isso condiciona a leitura de todo o regime autoral.

Esse dado legal se articula com o art. 7º da mesma lei, segundo o qual são obras intelectuais protegidas as “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (BRASIL, 1998, art. 7º).

Na tradição do direito autoral, essa fórmula foi construída a partir de um paradigma centrado na pessoa humana. Por isso, a legislação vigente relaciona a autoria à pessoa física e mantém a obra vinculada à ideia de criação intelectualmente imputável ao ser humano (SCHIRRU, 2019; SANTOS; JABUR; ASCENSÃO, 2020).

No plano constitucional, o direito autoral encontra fundamento no art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, que assegura aos autores “o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. XXVII). O ponto, aqui, não está apenas na proteção patrimonial. O que aparece antes é a própria figura do autor como referência da tutela jurídica. A obra protegida, portanto, não se define só por apresentar valor econômico ou aparência de originalidade. Ela precisa ser reconduzida, em sentido jurídico, a uma pessoa física criadora (BRASIL, 1988; BRASIL, 1998).

O material institucional do INPI segue a mesma linha. Segundo Érica Guimarães Corrêa e Alexandre Guimarães Vasconcellos, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas a pessoa física pode ser intitulada autora de criações intelectuais. Esse ponto ajuda a organizar o problema tratado neste artigo. Antes de se questionar sobre quem pode explorar economicamente o resultado gerado por IA, é preciso verificar se esse resultado pode, de fato, ser enquadrado no conceito legal de autoria previsto na Lei nº 9.610/98 (CORRÊA; VASCONCELLOS, s.d.).

2.2 A centralidade da pessoa natural no sistema autoral

A pessoa natural ocupa posição central no sistema autoral brasileiro porque a proteção da obra ultrapassa a dimensão patrimonial. O regime autoral preserva a ligação entre criação e criador, sobretudo por meio dos direitos morais. Denis Borges Barbosa observa, nesse sentido, que a “proteção autoral, como propugna boa parte da doutrina, não se esgota na noção de propriedade, em particular pela presença dos direitos de personalidade ou direitos morais em geral”(BARBOSA, 2003, p. 128).

Esse dado projeta efeitos diretos sobre a discussão envolvendo IA.

A mera relação técnica com o resultado, por si só, não basta para caracterizar a autoria. Programar o sistema, operá-lo ou fornecer comandos podem ser fatos relevantes, mas a incidência da tutela autoral continua a depender de criação humana juridicamente identificável na forma final da obra (PAULICHI; WOŁOWSKI, 2021). A literatura comparada segue direção semelhante ao preservar uma concepção humanocêntrica de autoria (GINSBURG, 2018).

Por isso, a centralidade da pessoa natural funciona, aqui, como limite de interpretação. Antes de discutir titularidade patrimonial ou exploração contratual do output, cumpre verificar se houve efetiva contribuição criativa humana. Sem esse elo, a autoria fica sem base dentro da Lei nº 9.610/98.

3. Inteligência artificial generativa e produção de conteúdos: distinções

A IA generativa deve ser examinada, neste trabalho, na medida em que interfere na identificação da autoria.

O interesse jurídico do tema decorre da forma como a produção automatizada de textos, imagens, sons e outros conteúdos tensiona o vínculo tradicional entre criação intelectual e pessoa humana

Para tanto, é necessário distinguir as hipóteses em que a IA atua como ferramenta inserida em um processo criativo humano daquelas em que o sistema gera o conteúdo com maior grau de autonomia.

Tal distinção permite avaliar se o resultado final ainda reflete escolhas criativas humanas ou se corresponde a um output cuja proteção autoral encontra limite na própria exigência de autoria humana.

3.1 Inteligência artificial como ferramenta e como geradora de conteúdo

Para enfrentar os limites da proteção autoral de conteúdos produzidos com IA, convém separar duas situações que nem sempre aparecem com nitidez no debate. Em uma delas, a IA atua como instrumento inserido em um processo criativo conduzido por pessoa humana. Em outra, o sistema passa a gerar o conteúdo com grau bem maior de autonomia, a partir de bases de dados, padrões estatísticos e modelos de aprendizado de máquina. Essa distinção importa pois o peso da intervenção humana muda de forma relevante de um caso para outro (PAULICHI; WOLOWSKI, 2021; PÊGO, 2022).

Nos usos assistivos, a IA amplia, acelera ou facilita escolhas humanas já presentes no processo de criação. Nessa hipótese, a ferramenta pode ser comparada, com as devidas reservas, a outros meios técnicos historicamente incorporados à atividade autoral. O relatório do U.S. Copyright Office segue essa orientação ao afirmar que “o uso de ferramentas de IA para auxiliar, em vez de substituir, a criatividade humana, não afeta a disponibilidade de proteção de direitos autorais para o resultado” (U.S. COPYRIGHT OFFICE, 2025, p. iii, tradução nossa) e “o direito autoral protege a expressão original de uma obra criada por um autor humano, ainda que a obra contenha elementos gerados por inteligência artificial” (U.S. COPYRIGHT OFFICE, 2025, p. iii, tradução nossa).

O entendimento acima permite distinguir o uso meramente assistivo da IA da hipótese em que o sistema substitui a atividade criativa humana. Quando a pessoa define escolhas expressivas relevantes, organiza o resultado, seleciona elementos e imprime contribuição intelectual própria, a presença de conteúdo gerado por IA não afasta, por si só, a

proteção autoral. O limite está na suficiência dessa intervenção humana, que deve aparecer no resultado final e não apenas no comando genérico dado à ferramenta (U.S. COPYRIGHT OFFICE, 2025).

A situação se altera quando a IA deixa de funcionar apenas como apoio e passa a produzir, ela própria, a estrutura expressiva do conteúdo. É o que se observa, por exemplo, em sistemas generativos capazes de criar textos, imagens, músicas e outros outputs a partir do processamento de grandes volumes de dados. Nesses casos, o grande cerne jurídico se desloca para a identificação do grau de participação humana efetiva na conformação da obra. Luca Schirru, ao examinar experiências como *The Next Rembrandt*, atenta para o fato de que o avanço técnico desses sistemas tornou concreta a discussão sobre a tutela autoral de produtos desenvolvidos por IA (SCHIRRU, 2019).

Por isso, a distinção entre IA-ferramenta e IA-geradora de conteúdo organiza melhor o problema do que uma discussão abstrata sobre a capacidade criativa da máquina. O que interessa, para fins autorais, é verificar em que medida o resultado final ainda pode ser reconduzido a escolhas criativas humanas. É a partir desse ponto que se torna possível examinar, no tópico seguinte, se a contribuição do usuário basta para sustentar autoria jurídica ou se o output permanece fora do campo de proteção da Lei nº 9.610/98.

4. Limites da proteção autoral dos conteúdos gerados por IA

Definida a diferença entre o uso assistivo da IA e a geração autônoma de conteúdo, passa-se ao ponto central do artigo: os limites da proteção autoral. A análise exige verificar quem operou a ferramenta e qual foi o grau de intervenção humana na conformação expressiva do resultado.

A análise, portanto, recai sobre o grau de controle criativo exercido pelo usuário e sobre a possibilidade de atribuir o output a uma pessoa física criadora, nos termos da Lei nº 9.610/98.

4.1 A contribuição humana relevante e a insuficiência do mero prompt

A proteção autoral, no contexto da IA generativa, não decorre da simples existência de um usuário no processo. O ponto juridicamente relevante está em saber se houve contribuição criativa humana sobre a forma final do conteúdo. Sem esse vínculo, a

participação humana permanece externa ao núcleo da autoria. Nessa linha, a doutrina brasileira lembra que o sistema autoral continua estruturado sobre a figura do autor humano e sobre a exigência de criação imputável à pessoa física (DIVINO; MAGALHÃES, 2020; SCHIRRU, 2019).

Por isso, o mero prompt, em regra, não basta. Ele pode indicar tema, estilo, ambiente ou resultado desejado, porém isso não significa controle efetivo sobre os elementos expressivos do output. Se as escolhas centrais de composição, forma e organização permanecem com o sistema, a atuação humana não alcança, por si só, o patamar exigido para o reconhecimento da autoria. Esse é o sentido da orientação recente do U.S. Copyright Office, “o direito autoral não se estende a material puramente gerado por inteligência artificial, nem a conteúdos em que não haja controle humano suficiente sobre os elementos expressivos” (U.S. COPYRIGHT OFFICE, 2025, p. iii, tradução nossa).

A distinção relevante, então, não está entre uso intenso ou uso leve da ferramenta. Está entre contribuição criativa e atuação operacional. Refinar comandos, repetir tentativas e escolher uma resposta mais satisfatória não equivale, por si só, à realização de escolhas autorais sobre a obra. Segundo Runhua Wang, o usuário que apenas fornece prompts não controla o processo de formação do conteúdo em grau suficiente para ser tratado como responsável criativo pelo resultado (WANG, 2024).

O enquadramento jurídico se altera quando há intervenção criativa humana suficiente na formação do resultado. Se o usuário acrescenta conteúdo próprio, reorganiza os elementos de modo original ou modifica criativamente o material gerado, a IA passa a funcionar como ferramenta de apoio à criação. Nessa hipótese, a proteção autoral não recai sobre o output bruto do sistema, mas sobre a parcela expressiva que possa ser atribuída à atuação da pessoa natural. Por isso, o U.S. Copyright Office entende que ainda pode haver proteção quando ocorrer a seleção, coordenação, organização ou modificação criativa do material gerado por IA, desde que essa contribuição humana apresente originalidade suficiente (U.S. COPYRIGHT OFFICE, 2025).

No recorte deste artigo, o critério é objetivo: só há proteção autoral quando a atuação humana recai, de forma criativa, sobre a expressão do conteúdo final. O mero prompt, em regra, não basta, porque apenas orienta o resultado pretendido, sem definir com controle suficiente a composição, a redação, o estilo ou a organização do output. Se essas escolhas

expressivas são realizadas pelo sistema, falta o vínculo criativo direto entre obra e pessoa natural. Nessa hipótese, há uso de ferramenta tecnológica para geração de conteúdo, mas não autoria jurídica em sentido estrito. Em sentido próximo, Luca Schirru registra que parte da doutrina afasta a proteção autoral de produtos resultantes de sistemas de IA justamente por não decorrerem do processo criativo de uma pessoa física (SCHIRRU, 2019).

4.2 Outputs autonomamente gerados e ausência de proteção autoral

Se, no caso concreto, as escolhas centrais forem realizadas pelo próprio sistema, o resultado deixa de ser apenas assistido por IA e passa a ser autonomamente gerado. Nessa hipótese, falta o elemento que sustenta a incidência do direito autoral: a criação humana imputável a uma pessoa natural. Sem esse vínculo, o output pode até ter utilidade econômica e aparência de obra protegível, mas não preenche o requisito jurídico de autoria.

No direito brasileiro, essa conclusão decorre da própria estrutura da Lei nº 9.610/98. O art. 11 vincula a autoria à pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica, o que reforça a centralidade do sujeito humano na formação da obra autoral (BRASIL, 1998, art. 11). Segundo Sthéfano Bruno Santos Divino e Rodrigo Almeida Magalhães, a IA não pode ocupar a posição jurídica de autora, pois não possui mente, personalidade jurídica ou condição de sujeito de direito, razão pela qual eventual produção intelectual autônoma deve ser atribuída à pessoa que criou, desenvolveu ou programou o sistema (DIVINO; MAGALHÃES, 2020).

Em análise comparada, a orientação recente do U.S. Copyright Office segue na mesma direção. O órgão afirma que o copyright não se estende a material puramente gerado por IA, nem a situações em que o controle humano sobre os elementos expressivos seja insuficiente, e acrescenta que não há, por ora, necessidade de criar proteção autoral nova ou *sui generis* para esse tipo de conteúdo (U.S. COPYRIGHT OFFICE, 2025). A consequência prática é que, se o output é autonomamente gerado, ele fica fora do campo de incidência da tutela autoral.

A ausência de proteção autoral não impede que o conteúdo circule ou tenha valor econômico. O que ela impede é o surgimento de um direito exclusivo baseado em autoria. Nessa linha, segundo Daniel J. Gervais, “produções que não resultam de escolhas criativas humanas pertencem ao domínio público” (GERVAIS, 2020, p. 2053, tradução nossa). Luca

Schirru, por sua vez, não afirma isso de modo definitivo, mas propõe analisar o tema a partir da hipótese de ingresso imediato desses produtos no domínio público, para examinar as consequências jurídicas dessa leitura (SCHIRRU, 2019). Para os fins deste artigo, o ponto central é este: se o output for autonomamente gerado e não puder ser ligado a uma contribuição criativa humana juridicamente relevante, o resultado permanece fora do campo de incidência da Lei nº 9.610/98.

No recorte deste artigo, portanto, outputs autonomamente gerados por IA não recebem proteção autoral porque não se conectam a uma autoria humana juridicamente reconhecível. Sem criação humana juridicamente identificável, não se configura a posição de autor prevista na Lei nº 9.610/98. Ausente a autoria em sentido jurídico, não há fundamento suficiente para o reconhecimento de proteção autoral sobre o output autonomamente gerado. Isso, porém, não encerra toda a discussão sobre aproveitamento econômico desses conteúdos, porque ainda resta saber em que medida contratos e termos de uso podem organizar a exploração patrimonial de resultados não protegidos. É esse o tópico seguinte.

5. Titularidade contratual e autoria jurídica

A atribuição contratual do output ao usuário, comum nos termos de uso de plataformas de IA, não basta para definir a autoria no âmbito do direito autoral. Esses instrumentos podem regular a exploração econômica do conteúdo entre as partes, mas não substituem os requisitos legais para o reconhecimento da autoria.

Por isso, este capítulo distingue titularidade contratual e autoria jurídica, demonstrando que a cessão ou autorização privada de uso do output não equivale, por si só, à proteção autoral prevista na Lei nº 9.610/98.

5.1 O alcance da proteção jurídica decorrente dos termos de uso das plataformas

Os termos de uso das principais plataformas de IA generativa disciplinam, antes de tudo, a relação privada entre a empresa e o usuário. Em geral, elas exteriorizam que o usuário mantém seus direitos sobre o conteúdo que envia e que, na relação contratual, o resultado gerado pode ser explorado por ele. É isso que aparece, com variações de redação, nos termos da OpenAI, da Stability AI, da Midjourney e da Anthropic. Google e Adobe seguem lógica próxima: o Google afirma que o conteúdo do usuário continua sendo dele e que, em alguns de seus serviços, também não reivindicará a propriedade sobre o conteúdo original gerado

(OPENAI, 2026; GOOGLE, 2024; ADOBE, 2024; MIDJOURNEY, 2026; STABILITY AI, 2025; ANTHROPIC, 2025).

Isso não significa transferência de direitos para a empresa, mas apenas que o usuário concede ao Google uma licença de uso necessária para operar, hospedar, processar e aprimorar os serviços. A Adobe adota linha semelhante ao declarar que o conteúdo do usuário permanece sendo dele e que a empresa não reivindica direitos de propriedade sobre esse material (OPENAI, 2026; GOOGLE, 2024; ADOBE, 2024; MIDJOURNEY, 2026; STABILITY AI, 2025; ANTHROPIC, 2025).

Tais cláusulas também solucionam outro ponto importante: o que a plataforma pode fazer com o conteúdo. O Google exige licença para hospedar, reproduzir, modificar e usar o conteúdo na operação e melhoria dos serviços. A OpenAI prevê uso do conteúdo para manter, desenvolver e melhorar os serviços, com possibilidade de excluir em certos casos. A Stability AI segue caminho semelhante. A Midjourney recebe licença ampla sobre o conteúdo e ainda trabalha, por padrão, em ambiente público e remixável. Já a Adobe adota posição mais restritiva e afirma que não usa o conteúdo do usuário para treinar modelos de IA generativa, salvo quando ele é enviado ao Adobe Stock (OPENAI, 2026; GOOGLE, 2024; ADOBE, 2024; MIDJOURNEY, 2026; STABILITY AI, 2025; ANTHROPIC, 2025).

Nesse ponto, os termos de uso cumprem função relevante ao disciplinar a exploração econômica do conteúdo e a relação jurídica entre usuário e plataforma. O instrumento distribui faculdades de uso, licenças, responsabilidades e formas de aproveitamento econômico entre as partes. A questão é que essa previsão não define a autoria em sentido jurídico-autoral. Não por acaso, várias dessas plataformas usam fórmulas condicionadas, como *“to the extent permitted by applicable law”*, em tradução livre, *“Na medida permitida pela lei aplicável”*.

Isto evidencia que a própria empresa reconhece que a atribuição contratual do output depende do que a lei efetivamente admitir. Em síntese, o contrato pode disciplinar o uso, a exploração econômica e a alocação de riscos sobre o output, sem conferir, por si só, proteção autoral a conteúdo desprovido de autoria humana juridicamente relevante (OPENAI, 2026;

GOOGLE, 2024; ADOBE, 2024; MIDJOURNEY, 2026; STABILITY AI, 2025; ANTHROPIC, 2025).

Essa é a razão pela qual se torna relevante distinguir titularidade contratual e autoria jurídica. Se houver contribuição humana criativa suficiente, os termos de uso apenas organizam a exploração econômica de um conteúdo que já pode, em tese, receber tutela autoral. Mas, se o output for autonomamente gerado e não preencher o requisito de autoria humana, o contrato permanece relevante para disciplinar a circulação privada do resultado. Ele pode autorizar uso e exploração entre as partes, mas não cria, por si, um direito autoral oponível a terceiros.

A análise dos termos de uso permite delimitar o alcance da proteção contratual sem confundi-la com o regime jurídico da autoria. As plataformas disciplinam a esfera contratual da utilização dos conteúdos gerados por IA, sobretudo quanto à licença de uso, à exploração econômica e à distribuição de responsabilidades entre usuário e fornecedor. Essa disciplina, porém, produz efeitos no plano obrigacional e não afasta a necessidade de verificar se há contribuição humana criativa juridicamente relevante no conteúdo gerado. Assim, ainda que a empresa declare que o output pertence ao usuário ou que não reivindica direitos sobre ele, permanece necessário examinar se o resultado incorpora criação humana protegível. Ausente esse elemento, subsiste a titularidade contratual de uso, sem reconhecimento de autoria jurídica em sentido estrito. Essa leitura é compatível com a posição do U.S. Copyright Office, que afasta proteção para material puramente gerado por IA e também entende não demonstrada a necessidade de proteção autoral nova ou *sui generis* para esse tipo de conteúdo (U.S. COPYRIGHT OFFICE, 2025).

6. Conclusão

À luz do recorte adotado neste artigo, a exigência de autoria humana permanece como critério delimitador da proteção autoral no direito brasileiro. O art. 11 da Lei nº 9.610/98 não trabalha com uma noção neutra de autor. Ao contrário, vincula a autoria à pessoa física criadora da obra. Por isso, a expansão da IA generativa não elimina o critério humano do sistema autoral. Ela apenas torna mais visível o seu limite.

Foi a partir desse dado que o artigo distinguiu duas situações. Na primeira, a IA funciona como ferramenta de apoio à criação humana. Nessa hipótese, ainda pode haver

proteção autoral, desde que a pessoa natural intervenha de forma criativa na expressão final do conteúdo. Na segunda, o sistema passa a responder pelas escolhas expressivas centrais do resultado. Nessa hipótese, não há apenas uso instrumental da tecnologia. Há geração autônoma de conteúdo, e, sem criação humana juridicamente relevante, falta o pressuposto básico da tutela autoral.

Também por isso o mero prompt não basta, em regra, para sustentar autoria. Ele pode orientar tema, estilo, atmosfera ou finalidade do resultado, mas normalmente não assegura controle efetivo sobre a forma final do output. O problema, então, não está na intensidade do uso da ferramenta, mas na presença ou ausência de contribuição criativa humana sobre os elementos expressivos da obra. Quando essa contribuição existe, protege-se a parcela humana do resultado. Quando ela não existe, o output fica fora do campo de incidência do direito autoral.

Nesse ponto, a distinção entre autoria jurídica e titularidade contratual se mostrou decisiva. Os termos de uso das plataformas podem organizar a exploração econômica do resultado entre empresa e usuário. Podem disciplinar licenças, circulação privada do conteúdo e repartição de riscos. O que eles não podem fazer, por si sós, é transformar em obra protegida um conteúdo que não preenche os requisitos legais de autoria. Contrato não substitui o pressuposto jurídico da criação humana.

Diante disso, no estado atual da Lei nº 9.610/98, conteúdos autonomamente gerados por IA não são passíveis de receber proteção autoral, pois não podem ser reconduzidos à criação de uma pessoa física. A tutela autoral permanece possível apenas quando houver contribuição humana criativa relevante sobre o resultado. Fora disso, o debate pode até migrar para o plano contratual ou para eventuais soluções legislativas futuras, mas já não se acomoda plenamente às categorias tradicionais do direito autoral.

Referências

ADOBE. *Termos gerais de uso da Adobe*. [S. l.], [2024.]. Disponível em: <https://www.adobe.com/br/legal/terms.html>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ANTHROPIC. *Commercial terms of service*. [S. l.], [2025]. Disponível em: <https://www.anthropic.com/legal/commercial-terms>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

CORRÊA, Érica Guimarães; VASCONCELLOS, Alexandre Guimarães. *Direitos autorais e obras geradas por inteligência artificial: questões legais e implicações futuras*. Rio de Janeiro, [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/Direitosautoraiseobrasgeradas.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 1, p. 167-192, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537>. Acesso em: 20 abr. 2026.

GERVAIS, Daniel J. The machine as author. *Iowa Law Review*, Iowa City, v. 105, n. 5, p. 2053-2106, 2020. Disponível em: <https://ilr.law.uiowa.edu/sites/ilr.law.uiowa.edu/files/2022-10/The%20Machine%20as%20Author%20.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

GINSBURG, Jane C. People not machines: authorship and what it means in the Berne Convention. *IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law*, [S. l.], v. 49, n. 2, p. 131-135, 2018. DOI: 10.1007/s40319-018-0670-x.

GOOGLE. *Termos de Serviço do Google*. [S. l.], 22 maio 2024. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR>. Acesso em: 20 abr. 2026.

MIDJOURNEY. *Terms of service*. [S. l.], [2026.]. Disponível em: <https://docs.midjourney.com/hc/en-us/articles/32083055291277-Terms-of-Service>. Acesso em: 20 abr. 2026.

OPENAI. *Termos de uso*. [S. l.], [2026.]. Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/policies/row-terms-of-use/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PAULICHI, Jaqueline Silva; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. O dilema jurídico da propriedade intelectual na inteligência artificial: a máquina poderá ser titular de direito autoral? *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8086>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PÊGO, Lucas Ramires. Noções sobre inteligência artificial e propriedade intelectual na contemporaneidade. *GEDAI*, [S. l.], [2022]. Disponível em: <https://gedai.ufpr.br/nocoas-sobre-inteligencia-artificial-e-propriedade-intelectual-na-contemporaneidade/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHIRRU, Luca. *Inteligência artificial e o direito autoral: o domínio público em perspectiva*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

STABILITY AI. *Terms of service*. [S. l.], [2025]. Disponível em: <https://stability.ai/terms-of-service>. Acesso em: 20 abr. 2026.

U.S. COPYRIGHT OFFICE. *Copyright and artificial intelligence: part 2: copyrightability*. Washington, DC: U.S. Copyright Office, 2025. Disponível em: <https://www.copyright.gov/ai/Copyright-and-Artificial-Intelligence-Part-2-Copyrightability-Report.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WANG, Runhua. The copyright requirement of human authorship for works containing artificial intelligence-generated content. *IP Theory*, Bloomington, v. 13, n. 2, art. 2, p. 24-34, 2024. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ip/vol13/iss2/2/>. Acesso em: 20 abr. 2026.